



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 98

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 26 NOV 2019 de

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ÀS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO START-UP E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas enquadradas como startup instaladas no perímetro urbano do Município de Ribeirão Preto, observando os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei considera-se startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I - Serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;
- II - Comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;
- III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;
- IV - Desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V - Produtos e serviços na área de games, mídias digitais, design e cultura;
- VI - Atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e



VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

- a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;
- b) engenharia e sistemas de energia;
- c) produtos agrícolas;
- d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente; e
- e) audiovisual, design e games.

Art. 3º Os benefícios fiscais serão:

I - Isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), limitado a uma única inscrição imobiliária;

II - Acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto.

Art. 4º. Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - Para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência de encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 5º. Os pedidos de incentivos fiscais:

I - Poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no Município de Ribeirão Preto a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal.



Art. 6º. As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

- I - Não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o Município de Ribeirão Preto;
- II - Comprovar rendimento anual não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- III - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;
- IV - Renovar a solicitação de incentivo até o 15º útil de janeiro do exercício vindouro;
- V - Não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º. Normas reguladoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei Complementar.

Art. 8º. Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei Complementar.

Art. 9º. O secretário Municipal da Fazenda é a autoridade competente para decidir a matéria referente aos incentivos estabelecidos nesta Lei Complementar, inclusive nos casos omissos.

Parágrafo único. As decisões do Secretário Municipal da Fazenda são definitivas.



Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2019


IGOR OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei que ora envio à apreciação do Poder Legislativo, tem por objetivo fomentar o que de mais novo vem acontecendo, que são os avanços advindos pela tecnologia, formas de trabalho e relações de consumo.

A tecnologia começou a surgir em um período muito distante. Podemos dizer que as primeiras invenções foram às ferramentas que o homem pré-histórico desenvolveu para aperfeiçoar a sua caça e assim obter alimento com mais facilidade. Logo veio a descoberta do fogo, que pode ser considerada como a primeira descoberta de grande importância, e como invenção, é claro que não podemos de citar a roda, sendo responsável por um grande progresso nesta fase inicial.

A rapidez em que tudo está acontecendo e se transformando é tamanha, que muitas vezes ficamos até desorientados, o que era novo, hoje pode já ser ultrapassado. E isto está ocorrendo justamente com esses novos modelos, até de empresas, os startups. A capital do Estado, São Paulo, é conhecida não só nacionalmente, mas mundialmente como um importante polo tecnológico, bem como, outras regiões do estado, principalmente o nosso município de Ribeirão Preto, com a criação de seus centros de inovação, então no que se refere à legislação e ao fomento deste mercado não podemos ficar para trás.

Por isto apresentei este projeto de lei para a avaliação dos nobres pares. No aguardo de que seja do entendimento de todos, bem como aberta a sugestão de algo que possa vir a melhorá-lo, aguardo a aprovação.